DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 954/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5882/2011/001
PROTOCOLO	: 1392311
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: SERGIO LUIZ MARCON – PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sergio Luiz Marcon, Ex-prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, para o fim de alterar os termos da r. Decisão Simples n. 01/700/2011, que passa a ser pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contato Administrativo nº 30/2011 firmado com a empresa HSBC BANK BRASIL S/A, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Sergio Luiz Marcon** ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, recepcionado por despacho Presidencial e distribuído ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa a quem sucedi na relatoria.

A questão trazida a lume pelo ilustre recorrente prende-se unicamente ao fato de que a r. Decisão Simples nº 01/0700/2012 proferida nos autos principais, foi no sentido de declarar legal e regular com ressalva o procedimento licitatório motivado pelo fato de que a publicação do extrato do contrato se deu em jornal onde não se podia vislumbrar o nome do citado órgão de imprensa.

Por conta dessa irregularidade foi-lhe aplicada multa de 20 (vinte) UFERMS.

Juntou à súplica recursal um exemplar completo do jornal com a publicação, informando que nas páginas internas não se pode vislumbrar o nome do veículo de comunicação, mas apenas na capa, requerendo a reconsideração da r. decisão objurgada, com a consequente isenção da multa aplicada a *quo*.

Submetido à apreciação do corpo técnico, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 14521/2014 (Peça 8) fez verificação percuciente da peça recursal, concluindo que o recorrente trouxe documentos e argumentos suficientes para a modificação da r. decisão atacada, manifestando-se da seguinte forma:

> Verifica-se que a única impropriedade constatada no processo epigrafado foi decorrente da não demonstração do título/nome do veículo de comunicação em que se deu a publicação do extrato do contrato, tanto que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados legal e regular, sendo apenas ressalvada a impropriedade.
>
> Destarte, com o fim de sanar a impropriedade o recorrente, tempestivamente, recorreu e juntou cópia integral do jornal "ALTO TAQUARI", onde se comprova a publicação do extrato do contrato nº 30/2011, na pagina 06, onde verifica-se que, de fato, não existe o nome do jornal em suas folhas.
>
> Conclui-se, assim, que as novas provas produzidas foram suficientes para comprovar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 19/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2011.

No mesmo vértice foi o posicionamento do Ministério Público de Contas (peça 10), que seguindo a mesma esteira, e pelos mesmos motivos entendeu que o recurso deve ser conhecido e provido, eis que corrigida a falha inicialmente apontada.

Vieram-me então conclusos os autos para apreciação.

Este o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante acima indicado, trata-se da apreciação de Recurso Ordinário proposto pelo Senhor **Sergio Luiz Marcon**, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste que pretende a reforma da Decisão Simples n. 01/700/2011, que declarou como legal e regular "com ressalva" o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n° 19/2011, bem como a formalização do contrato n ° 30/2011 e ainda lhe aplicou multa de 20 (vinte) UFERMS.

O motivo do comando da r. decisão prende-se ao fato de que o recorrente na fase de instrução não logrou comprovar o nome do Jornal onde fora feito a publicação do extrato do contrato.

Contudo, observo, com base nos documentos trazidos, mas principalmente nos indicativos da Inspetoria e do Ministério Público de Contas, que com a peça recursal o recorrente sanou a irregularidade anteriormente encontrada, fato que na minha visão, seguindo escorreita jurisprudência desta Corte de Contas, indica o caminho da aprovação do procedimento e, por conseguinte a retirada da ressalva e a exclusão da multa.

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 66, inciso I c/c art. 69 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Sergio Luiz Marcon** ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, para o fim de alterar os termos da r. Decisão Simples n. 01/700/2011, que passa a ser pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contato Administrativo nº 30/2011 firmado com a empresa **HSBC BANK BRASIL S/A**, o que faço com amparo no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c incisos I e II do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; e

Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sergio Luiz Marcon, Ex-prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, para o fim de alterar os termos da r. Decisão Simples n. 01/700/2011, que passa a ser pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contato Administrativo nº 30/2011 firmado com a empresa HSBC BANK BRASIL S/A, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS